

ACEXPEDIENTE DO DIA
20 de 03 de 13
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 1.327 /2013



EMENTA: Dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Qualquer operação que envolva utilização de explosivos e seus acessórios no território do Estado da Paraíba deverá ser precedida de comunicação formal à Secretaria de Estado de Defesa Social.

§ 1º - Entende-se por operação que envolva utilização de explosivos e seus acessórios o transporte, o comércio, o armazenamento desse material e a sua deflagração.

§ 2º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita pelo menos vinte e quatro horas antes de sua realização e conterá as seguintes informações:

I - detalhamento do material explosivo e seus acessórios;

II - detalhamento da atividade a ser desenvolvida;

III - localidade da sua realização;

IV - período da sua realização;

V - qualificação completa das empresas e das pessoas físicas responsáveis pela atividade, especialmente o encarregado de fogo ou "blaster";

VI - Quantidade do material explosivo a ser hostilizado;

VI I- placa do veículo responsável pela realização do transporte.

§ 3º - A comunicação a que se refere o "caput" deste artigo não é condição para o exercício da atividade.

Art. 2º - O cumprimento da obrigação prevista nesta lei visa à preservação da segurança e da ordem públicas e à incolumidade da pessoa e do patrimônio.

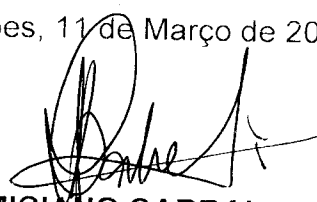
Art. 3º - A ausência da comunicação a que se refere o art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

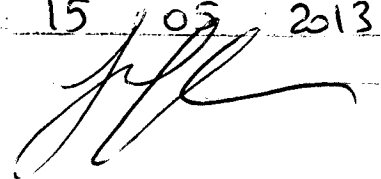
I - multa em valor correspondente a 1000 (mil) vezes o da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba – UFEPB, cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - multa em valor correspondente 2.000 (dois mil) vezes o da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba – UFEPB, cobrada em dobro em caso de reincidência;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2013


DOMICIANO CABRAL
Deputado - Democrata

APROVADO EM ÚNICO TURNO
15/03/2013




JUSTIFICATIVA:

Como é de conhecimento de toda a sociedade, inclusive com manchetes nacionais, nestes últimos doze meses várias agências bancárias em nosso Estado, principalmente na região do cariri paraibano, foram vítimas de roubos com emprego de materiais explosivos.

Os referidos materiais, segundo a imprensa nacional, e destaque para o Fantástico(rede globo), os explosivos são obtidos pelos criminosos por meio de furtos e roubos em empresas que exercem atividades em que há emprego de tais artefatos.

Não se desconhece que, por força do art. 21, inciso VI, da Constituição Federal, compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar as atividades de produção e comércio de materiais bélicos, cabendo-lhe ainda, privativamente, legislar sobre transporte de materiais perigosos. Ou seja, o Estado federado não pode legislar sobre condições a serem observadas pelas empresas para fins de obtenção de licença para produção e comércio de materiais explosivos; contudo, é competência constitucional do Estado (art. 2º, inciso V, da Constituição Estadual) criar condições para a segurança e a ordem públicas, bem como manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio (Constituição Estadual).

É com base na referida competência constitucional que se propõe a adoção das medidas preventivas descritas no projeto, permitindo que o Estado possa organizar e planejar a prestação do serviço de segurança pública à sua população.

Com a comunicação prévia estabelecida por esta proposição, os órgãos de segurança pública estadual terão condições de instituir medidas de combate ao furto, ao roubo, ao extravio e à adulteração de materiais explosivos, primando também pela incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Diante do exposto acima, e partido do princípio que esta proposição não invade a competência exclusiva da União. Solicito dos meus pares o apoio a esta propositura.

Sala das Sessões, 11 de Março de 2013


DOMICIANO CABRAL
Deputado – Democrata



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.327
Em 14 / 03 /2013

Pl. Leiradema
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 20 / 03 /2013

Pinacay Haia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 20 / 03 /2013.

Pinacay Haia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20 / 03 /2013

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Henrique
Em 26 / 03 /2013

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013

Parecer ____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2013.

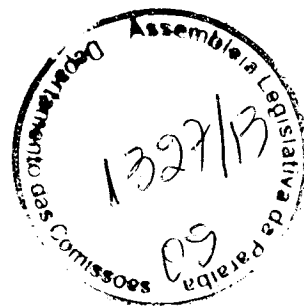
Jaime
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2013.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.327/2013 de autoria do Deputado Domiciano Cabral que **“Dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 20 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



**Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI nº 1.327/2013

Dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios..

AUTOR : Dep. DOMICIANO CABRAL
RELATOR : Dep. JOÃO HENRIQUE

PARECER

nº 1383/13

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1.327/2013, da lavra do eminente parlamentar Domiciano Cabral que “Diapõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios.”

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.



II – VOTO DO RELATOR

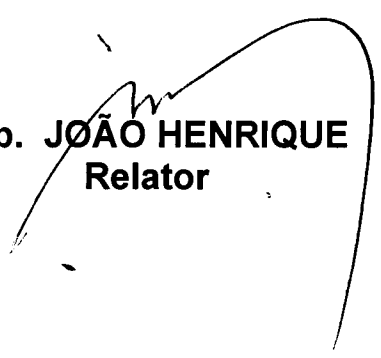
A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público pois os explosivos são obtidos pelos criminosos por meio de roubos e furtos em empresas que exercem atividades em que há emprego de tais artefatos.

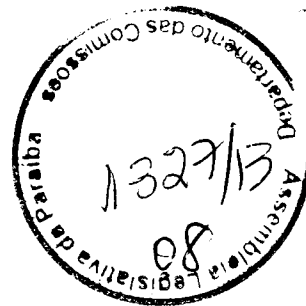
A Constituição Federal no art. 21, inciso VI, determina que “compete privativamente à União autorizar e fiscalizar as atividades de produção e comércio de materiais bélicos” cabendo-lhe ainda, privativamente legislar sobre transporte de materiais perigosos, sendo competência constitucional do Estado no seu art. 2º, inciso V, criar condições para manter a segurança e a ordem pública.

Nestas condições, opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº1.327/2013**, recomendando, afinal, por sua aprovação, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2013.


Dep. JOÃO HENRIQUE
Relator



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1.327/2013, nos termos do voto da Senhor Relator.

É o parecer.

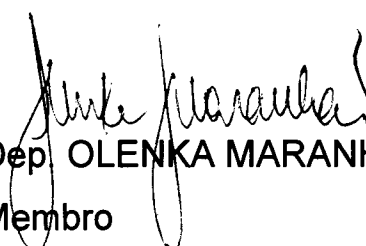
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

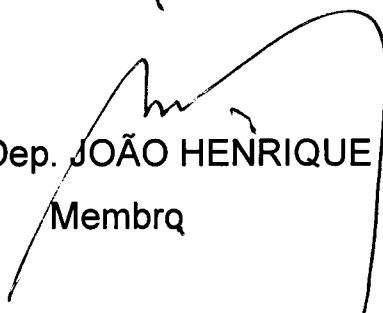
Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/05/13

Dep. JANDUHY CARNEIRO

Presidente

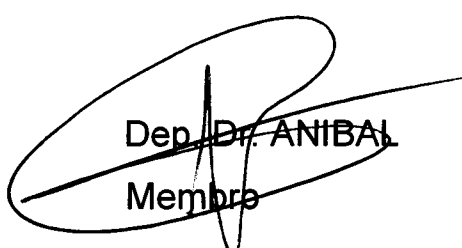

Dep. OLENKA MARANHÃO
Membro


Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro


Dep. LEA TOSCANO
Membro


Dep. WITURIANO DE ABREU
Membro


Dep. JUTAY MENESES
Membro


Dep. ANÍBAL
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 755 /2013

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.327/2013, do Deputado Estadual Domiciano Cabral que “Dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 759 /2013

PROJETO DE LEI Nº 1.327/2013

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

**Dispõe sobre a comunicação em operação
que envolva o emprego de explosivos e seus
acessórios.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Qualquer operação que envolva utilização de explosivos e seus acessórios no território do Estado da Paraíba deverá ser procedida de comunicação formal à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1º Entende-se por operação que envolva utilização de explosivos e seus acessórios o transporte, o comércio, o armazenamento desse material e a sua deflagração.

§ 2º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização e conterá as seguintes informações:

- I - detalhamento do material explosivo e seus acessórios;
- II - detalhamento da atividade a ser desenvolvida;
- III - localidade da sua realização;
- IV - período da sua realização;
- V - qualificação completa das empresas e das pessoas físicas responsáveis pela atividade, especialmente o encarregado de fogo ou “blaster”;
- VI - quantidade do material explosivo a ser utilizado;

VII - placa do veículo responsável pela realização do transporte.

§ 3º A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo não é condição para o exercício da atividade.

Art. 2º O cumprimento da obrigação prevista nesta Lei visa à preservação da segurança e da ordem públicas e à incolumidade da pessoa e do patrimônio.

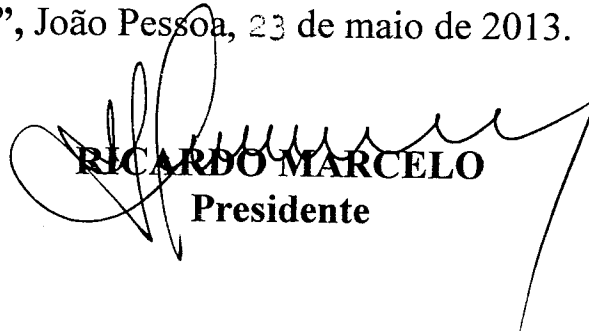
Art. 3º A ausência da comunicação a que se refere o art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções aos responsáveis:

I - multa em valor correspondente a 1.000 (mil) vezes o da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba - UFEPB, cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - multa em valor correspondente a 2.000 (dois mil) vezes o da Unidade Fiscal do Estado da Paraíba - UFEPB, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 23 de maio de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 759/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.327/2013

AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL

EMENTA: Dispõe sobre a comunicação em operação que envolva o emprego de explosivos e seus acessórios.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 23 / 05 / 13

Nome: Domiciano Cabral